Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10114/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5398/2018
PROTOCOLO	: 1904001
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2018
CONTRATADA	: DESTOCA MS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS
VALOR	: R$ 179.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 59/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, e a Empresa Destoca MS Ltda - ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 18/2018, cujo objeto é a contratação de empresa visando à locação de horas/diárias de caminhão caçamba basculante truck, máquina escavadeira hidráulica, máquina pá carregadeira, máquina trator esteira e máquina trator retroescavadeira, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o valor de R$ 179.400,00 (cento e setenta e nove mil e quatrocentos reais).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise 4ICE-15808/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e o teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20206/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016. Ainda, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 59/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra